PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8000497-91.2022.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis Impetrante: Dr. Victor Rego, Defensor Público Paciente: Edmilson Santos Oliveira Processo referência: Ação Penal nº 0001652-43.2013.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Drª. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, II E IV DO CP). PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ADIAMENTO DA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA EM VIRTUDE DE PLEITO FORMULADO PELA DOUTA DEFENSORIA PÚBLICA E DEFERIDO PELO DIGNO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, QUE DEVE SER AFERIDO DENTRO DO ATUAL CONTEXTO EPIDEMIOLÓGICO. DESÍDIDA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E ALI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PACIENTE QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E AINDA SUBMETIDO A EXTENSA LISTA DE AÇÕES CRIMINAIS, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES, SE FOR O CASO, PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. Paciente preso em flagrante no dia 06.03.2013, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Custódia cautelar revogada em 23.08.2013, tendo sido posto em liberdade em 30.08.2013. Superveniência da decisão de pronúncia, prolatada em 28.09.2018, com novo decreto preventivo devidamente justificado em razão da garantia da ordem pública, cumprido o respectivo mandado prisional em 19.12.2019. Paciente submetido a lista extensa de ações criminais, com duas condenações definitivas (ID 24044885). Excesso de prazo que não constitui constrangimento ilegal. Paciente que já foi pronunciado, tendo sido o julgamento pelo Tribunal do Júri inicialmente designado para 27.09.2021, porém adiado após pleito formulado pela Defensoria Pública, sob a alegada "incompatibilidade de pauta". Juízo impetrado que, na ocasião da sessão de Instrução e Julgamento realizada, atendendo ao pedido defensivo, determinou a inclusão dos autos em pauta para a próxima reunião do Tribunal do Júri após o recesso forense. Prisão cautelar reavaliada em diversos momentos, constando das informações datadas de 21.01.2022, a última reavaliação em 16.04.2021. Não evidenciada qualquer desídia do Juízo processante (ID 24044891). Decisão de pronúncia, ademais, que atrai a incidência da súmula nº 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus º 8000497-91.2022.8.05.0000, em que figura como paciente EDMILSON SANTOS OLIVEIRA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de 2022. RELATÓRIO Segundo a respeitável impetração, o paciente se encontra preso há aproximadamente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, acusado da prática do delito de homicídio qualificado, e, apesar de haver sido prolatada decisão de pronúncia em 07.01.2019, até o momento não fora realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. Indeferida a liminar (ID 23659894), vieram

aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, acompanhada de diversos documentos (ID 24044891). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica, manifestando-se pela denegação da ordem. (ID 24499460). VOTO Verificados os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito. Malgrado o inconformismo defensivo quanto à ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, inexiste irregularidade na tramitação processual a ser reconhecida, não havendo que se falar, neste momento, em injustificada dilação prazal capaz de maculá-la. Extrai-se dos autos que o Paciente foi pronunciado em 28.09.2018, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia ofertada em 09.07.2014: "[...] no dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 17:00, prepostos da policia civil estavam de serviço na carceragem do Complexo policial da 23º COORPIN/EUNÁPOLIS, a qual está localizada à Rua são Bartolomeu, nº 134, Bairro Santa Lúcia, Eunápolis/BA quando ouviram barulhos e gritos provenientes da cela 04. Daí os agentes policiais olharam para aquela direção, constatando que o denunciado - o qual já se encontrava preso por tráfico de drogas arrastava o corpo do também detento Claudemberg Bispo Gomes da cela de nº 04, e empunhava 02 (dois) chuços (arma branca de confecção artesanal), enquanto gritava: que venha o próximo. Ainda na presença dos policiais civis encarregados da carceragem o denunciado se agachou e empunhando os 02 (dois) chuços que portava desferiu vários golpes nas costas da vítima, que já não mais reagia. Os policiais civis então se dirigiram para onde estava o corpo da vítima Claudemberg constatando que a mesma já estava morta e que seu corpo, principalmente no pescoço e costas, apresentava dezenas de perfuração causadas por instrumento perfuro-cortante. [...] que o denunciado fora um dos autores daquele homicídio, e que o motivo do crime foi o sentimento de vingança eis que o denunciado e a vítima pertenciam a facções criminosas rivais, ou seja, a vítima pertencia à facção dos traficantes de drogas DADA e RENA enquanto o denunciado Ednilson pertencia à facção do traficante de drogas Baguinho. Esta rivalidade já tinha se manifestado em outras ocasiões, com agressões mútuas. Daí o motivo pelo qual o denunciado resolveu vingar-se do seu rival, naquelas circunstâncias, matando-o. [...] que do pátio da carceragem o denunciado tinha livre acesso para todas as celas, daí valendo-se da colaboração de outros detentos, que eram ligados à mesma facção que ele, o denunciado, integrava, atraiu a vítima para a cela de nº 04, onde a surpreendeu golpeando, com os chuços que portava, pelas costas, atingindo a vítima, por várias vezes, por trás, na região do pescoço. A vítima não teve tempo de esboçar qualquer gesto de defesa e, após ser golpeada por inúmeras vezes, no pescoço (foram 25 golpes somente nesta região corporal) desabou no solo, sendo ali, golpeada por mais de 60 (sessenta) vezes. Para finalizar a sua ação criminosa o denunciado ainda pisoteou a vítima na cabeça e no pescoço, por puro sadismo. Verificou-se, portanto, que o denunciado agiu com extrema crueldade, desferindo mais de 85 (oitenta e cinco) golpes de chuços no corpo da vítima e, a seguir, pisoteando—a. A vítima, em razão destas agressões, morreu, após intenso sofrimento. [...] As provas que instruem os autos dão conta da personalidade deletéria do denunciado, o qual, além de traficante de drogas, vem matando traficantes rivais. O pior, porém é que a ousadia do denunciado o encorajou a matar uma pessoa que estava sob a proteção do Estado enquanto preso e à disposição da Justiça Criminal. [...]". (fls. 04/06). A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora e da movimentação processual extraída do Sistema E-SAJ

(autos n° 0001652-43.2013.8.05.0079), constata-se, na hipótese, que a ação penal foi regularmente impulsionada, encontrando-se pendente apenas o julgamento plenário, tendo sido a sessão do Tribunal do Júri designada para 27.09.2021 (fl. 322), porém redesignada, em virtude de pleito formulado pela Defensoria Pública, sob alegação de "incompatibilidade de pauta". Nota-se, ainda, que o juízo impetrado, na ocasião da sessão de Instrução e Julgamento realizada, determinou a inclusão dos autos em pauta para a próxima reunião do Tribunal do Júri após o recesso forense. Como é cedico, o entendimento jurisprudencial é no sentido de flexibilização dos prazos no curso da fase processual instrutória, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, por ora, devem ser aferidos dentro do atual contexto epidemiológico. Neste sentido, inclusive, vem se firmando o entendimento jurisprudencial, atento às necessidades e cautelas que a situação requer. Confira-se o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. LEGALIDADE DA CONSTRICÃO RECONHECIDA NO HC N.º 482.067/SP. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 19/05/2018, pela prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoco), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar. A denúncia foi oferecida, tipificando a conduta no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. 2. [...] 3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois o Paciente já foi pronunciado e o julgamento pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 30/04/2020, não se realizou diante das dificuldades trazidas pela excepcional situação de pandemia mundial, não se podendo imputar ao Juízo processante a excepcional situação superveniente. [...] 5. Ordem de habeas corpus denegada.". (HC 581.630/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020). Ademais, a superveniência da decisão de pronúncia atrai a incidência da súmula nº 21 do STJ, cujo enunciado assim dispõe: "[...] Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução [...]". Dessa forma, não configurada desídia da autoridade coatora na condução processual, não resta caracterizado qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. Do quanto expendido, denega-se a presente ordem. Salvador, 10 de março de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora